

## 12.1 – ASPECTOS INSTITUCIONAIS DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Os Planos de Recursos Hídricos estão previstos nos Artigos 6º a 8º da Lei Federal N° 9.433, de 08.01.97, onde são caracterizados como “planos diretores que visam fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento de recursos hídricos e que devem ser elaborados por bacia hidrográfica, por estado e para o país”.

No Artigo 7º da citada lei, fica estabelecido como conteúdo mínimo desses Planos os seguintes elementos:

- diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
- análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas, e de modificações de padrões de ocupação do solo;
- balanço entre disponibilidade e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação dos conflitos potenciais;
- metas de racionalização de uso, aumento de quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
- medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para atendimento das metas previstas;
- prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos; e
- propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

A Lei N° 6.308/1996, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos, estabeleceu que o Plano Estadual de Recursos Hídricos será aprovado por lei, além de definir seu conteúdo, conforme é mostrado a seguir:

*Artigo 11 - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será instituído por Lei, obedecidos os princípios e diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e terá como base os planos das Bacias Hidrográficas.*

*§1º - O projeto de lei do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverá ser encaminhado pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa, no máximo até o final do primeiro ano do seu mandato, com prazo de vigência igual à duração do referido mandato, fixado pela Constituição Federal.*

*§2º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será avaliado anualmente pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.*

*§3º - A avaliação do Plano será feita a partir da elaboração de um Relatório Anual sobre a situação dos Recursos Hídricos no Estado da Paraíba, tomando-se por base a situação das Bacias Hidrográficas, com a finalidade de propor a atualização do orçamento plurianual de investimentos, providenciando-se sua divulgação.*

*§4º - O Relatório definido no parágrafo anterior deverá conter no mínimo:*

- a) a avaliação da qualidade das águas ;
- b) balanço entre a disponibilidade e a demanda;

c) *uma avaliação do cumprimento dos programas previstos nos vários Planos das Bacias Hidrográficas.*

**Artigo 12** - *O Plano Estadual de Recursos Hídricos terá objetivos geral e específicos, diretrizes e metas definidas a partir de um processo de planejamento integrado e participativo, perfeitamente compatibilizado com outros planos gerais, regionais e setoriais.*

§1º - *Na elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverão ser compatibilizadas as questões interbacias e consolidados os programas anuais e plurianuais de cada Bacia Hidrográfica.*

§2º - *O Plano Estadual de Recursos Hídricos será composto de programas de desenvolvimento institucional, gerencial e de formação de recursos humanos, especializados no campo dos Recursos Hídricos.*

§3º - *O Plano apoiará a realização de estudos e pesquisas desenvolvidas por instituições de ensino e pesquisa.*

§4º - *Integrará o Plano, um quadro de dispêndios financeiros com a definição de usos e fontes, cujos valores e critérios deverão constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Plurianual de Investimento e do Orçamento Programa Anual.*